



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 024/2022 - SEMAG/NTLC/WP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – SEMED

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I. RELATÓRIO

Para que este Consultor procedesse à análise, foi encaminhado ao Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMAG a Manifestação da Pregoeira e a Decisão Administrativa de Revogação da Licitação Pregão Eletrônico nº 020/2021 - SEMED, cujo objeto é a Contratação de embarcação para atender as necessidades administrativas e de supervisão dos setores da SEMED e os órgãos a ela vinculados.

A revogação se faz necessária posto que constatou-se que o edital, especificamente no termo de referencia, não carregava a descrição das embarcações que seriam utilizadas para materialização do serviço, constando somente a indicação do bem, e que a ausência do detalhamento do bem gera insegurança jurídica a contratação, uma vez que o arrematante poderia apresentar qualquer embarcação para executar o serviço, comprometendo o procedimento.

Posto isso, a Secretária Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão supracitado.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Consultoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Conforme antes mencionado, a revogação se faz necessária posto que se constatou que o edital, especificamente no termo de referencia, não carregava a descrição das embarcações que seriam utilizadas para materialização do serviço, constando somente a indicação do bem, e que a ausência do detalhamento do bem gera insegurança jurídica a contratação, uma vez que o arrematante poderia apresentar qualquer embarcação para executar o serviço, comprometendo o procedimento. Posto isso, a Secretária Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão supracitado.

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas se tratando de ilegalidade no julgamento, a comissão que proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por se basear em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. É essencial que seja claramente demonstrada a ilegalidade.

Revogação é o desfazimento dos efeitos de uma licitação já concluída, por motivos administrativos ou por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93 in verbis:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, a revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo judiciário, a revogação é privativa da administração.

No presente caso, a revogação foi motivada pela Secretária Municipal de Educação após se constatar que o edital, especificamente no termo de referência, não carregava a descrição das embarcações que seriam utilizadas para materialização do serviço, constando somente a indicação do bem, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

que a ausência do detalhamento do bem geraria uma insegurança jurídica a contratação, vez que o arrematante poderia apresentar qualquer embarcação para executar o serviço, comprometendo o procedimento.

Desta forma, verifica-se que a revogação em tela é possível.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, observadas as exigências legais, a revogação em tela é possível, por razão de interesse público.

É o Parecer,

Santarém/PA, 08 de Março de 2022.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Consultor Jurídico do Município

Decreto nº 045/2022-GAP/PMS

OAB/PA 21.859